

NOTA DE POSICIONAMENTO

Por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, a Federação das Apeaes do Estado de Minas Gerais se posiciona em relação à pessoa com deficiência intelectual no que se refere ao Decreto nº 10.502/20, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, considerando:

1. Que ser pessoa com deficiência intelectual diz respeito a uma identidade construída historicamente pela sociedade, que influencia a maneira como os indivíduos veem a si próprios e aos outros; ou seja, a deficiência intelectual é uma construção social. Esta perspectiva considera que as causas da deficiência intelectual não são religiosas, nem científicas; mas sim sociais, e que essas pessoas podem contribuir para a sociedade da mesma forma e em igual medida daquelas sem deficiência, devendo-se, entretanto, valorizar e respeitar suas especificidades. Esta perspectiva está intimamente ligada a certos valores intrínsecos aos direitos humanos (BEZERRA, 2016).
2. Que a deficiência é o resultado de uma interação complexa das pessoas com a sociedade. Num ambiente hostil à diversidade corporal, é possível imaginar uma pessoa com restrições leves de habilidades experimentar a deficiência de forma severa. Essa mesma restrição de habilidades num ambiente receptivo a essa diversidade, pode não levar à experiência da deficiência, mostrando que existe uma relação complexa entre corpo, habilidades e sociedade (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007).
3. Que a deficiência se tornou um dos eixos de discussão do Relatório Mundial sobre Deficiência, que foca em medidas para melhorar a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, promover a participação e a inclusão, além de elevar o respeito pela autonomia e dignidade das pessoas com deficiência (OMS, 2011), trazendo uma visão biopsicossocial dessa pessoa, com importante contribuição do modelo social da deficiência.
4. Que a definição da deficiência intelectual tem papel fundamental para a organização das ofertas de serviço para essas pessoas. Nas duas últimas décadas, a Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento (AADID) tem evidenciado essa importância. Segundo essa associação, a deficiência intelectual é:

Caracterizada pela limitação significativa no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas. A deficiência origina-se antes dos 18 anos de idade (AMERICAN ASSOCIATION ON INTELLECTUAL AND DEVELOPMENTAL DISABILITIES, 2010, p. 01).
5. Que, no que se refere às pessoas com deficiência intelectual, suas relações cotidianas com os demais são extremamente limitadas e revelam a existência de casos visíveis de exclusão (VEIGA et al., 2014), quando essas pessoas são separadas e isoladas em áreas internamente homogêneas, com base nos seus atributos sociais. Isso leva à redução de suas relações de sociabilidade (MARQUES, 2010) e deve-se, portanto, combater a exclusão e promover a mescla social a fim de suprimir os efeitos negativos da homogeneidade social (PRÉTECEILLE, 2004).

NOTA DE POSICIONAMENTO

6. Que a escolarização é apenas um momento da vida dessa pessoa, com começo, meio e fim do percurso escolar obrigatório. Além disso, outras políticas públicas devem contribuir para o desenvolvimento dessa pessoa, como a assistência social e a saúde numa visão biopsicossocial.

7. Que a aprendizagem ao longo da vida para a pessoa com deficiência intelectual não deverá ocorrer dentro do processo de escolarização, mas, também, tem começo meio e fim. Este deve ser um programa de apoio às pessoas com deficiência intelectual nas transições de seus papéis sociais durante seu ciclo de vida.

8. Que a permanência indeterminada das pessoas com deficiência intelectual na escola especial, sem progressão e terminalidade de percurso escolar, prejudica o desenvolvimento humano desses indivíduos como cidadãos, limitando-os a um estágio de vida relacionado a um processo escolar de não amadurecimento e transição para a fase adulta.

9. Que neste momento, o foco deve ser o de melhorar a qualidade da oferta educacional para esse público nos lócus existentes, visto que, atualmente, salvo exceções, não atendem à necessidade de desenvolvimento humano dessas pessoas.

Assim, o Decreto nº 10.502/20:

1. Ao trazer em seu inciso VI do Art. 2º

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

Entendemos que a definição de escolas especializadas amplia o público da escola especial, o que consiste em um retrocesso no processo de inclusão da pessoa com deficiência intelectual em ambientes heterogêneos. Compreendemos que a escola especial para a pessoa com deficiência intelectual ainda exerce um papel fundamental apenas para aqueles que necessitam de apoios extensivos e generalizados em um processo de inclusão contínuo na escola comum, podendo, inclusive, prejudicar o desenvolvimento das pessoas com deficiência intelectual que necessitam de apoios menos intensos pela homogeneidade do ambiente presente nas classes e escolas especiais.

NOTA DE POSICIONAMENTO

2. Ao trazer em seus incisos VII e X do Art. 2º

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos;

Para nós a volta da possibilidade das classes especiais para a pessoa com deficiência intelectual representa a exclusão desses indivíduos na escola comum, podendo reforçar o mito da infantilização, além de estigmatizar a pessoa com deficiência intelectual, caso sejam multisseriadas e não respeitem os ciclos de vida.

3. Ao trazer em seu inciso VI do Art. 3º

VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;

Nos faz considerar como equivocado o seu conteúdo, uma vez que os argumentos técnicos podem ferir o direito de escolha da pessoa e da família, a partir de uma visão corporativa, muitas vezes desconsiderando fatores pessoais, culturais e sociais.

4. Ao trazer em seus incisos II, VIII e XV do Art. 7º

II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento;

VIII - classes especializadas;

XV - serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos;

Nos faz ver que o inciso II, especificamente, transmite a ideia da educação como central no desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual. Entretanto, entendemos que a educação sozinha não é suficiente para o desenvolvimento desse sujeito, sendo necessárias ações conjuntas nas áreas da saúde e da assistência social dentro da perspectiva biopsicossocial.

NOTA DE POSICIONAMENTO

O inciso VIII, como pontuamos anteriormente, é uma proposta de exclusão dentro da escola comum e, conseqüentemente, impacta negativamente no desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual.

Por fim, o inciso XV impacta diretamente no desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual, uma vez que na faixa etária de zero a três anos, esse público ainda não tem o diagnóstico de deficiência intelectual estabelecido. Desta forma, crianças com atrasos no desenvolvimento devem estar em ambientes educacionais coletivos e heterogêneos (creches), além de receber atendimento em serviços de intervenção precoce com o objetivo de prevenir as deficiências.

5. Ao trazer em seu inciso I do Art. 8º

I - equipes multiprofissionais e interdisciplinares de educação especial;

Percebemos que aponta para o modelo de escola clínica, surgido num contexto normalizador e segregado da pessoa com deficiência intelectual e não inclusivo. Além disso, trata-se de um modelo extremamente caro e com resultados ainda não comprovados cientificamente.

Dessa forma, entendemos que o Decreto, em sua completude, transmite a ideia de retrocesso no processo de inclusão escolar da pessoa com deficiência intelectual e de possibilidade de existência de escolas especiais não regularizadas.

Diante do exposto, concluímos que o Decreto nº 10.502/20 tem impacto negativo no processo de inclusão social da pessoa com deficiência intelectual.

NOTA DE POSICIONAMENTO

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO AMERICANA SOBRE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO (AADID). Retardo mental: definição, classificação e sistema de apoio. Tradução de Magda França Lopes. 10. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BEZERRA, Sérgio Sampaio. Reflexões acerca do reconhecimento do trabalhador com deficiência intelectual. Revista Apae Ciência, v.6, nº1, p. 19 - 26. jan./abr. 2016.

DINIZ, Débora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Deficiência, cuidado e justiça distributiva. Série Anis, v.48. Brasília: Letras Livres, 2007.

MARQUES, Eduardo. Redes sociais, segregação e pobreza em São Paulo. São Paulo: Editora UNESP; Centro de Estudos da Metrópole, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. Relatório mundial sobre a deficiência. Trad. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: Secretária de Estado dos Direitos das Pessoa com Deficiência de São Paulo, 2011. Disponível em:
<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

PRÉTECEILLE, Edmond. A construção social da segregação urbana: convergência e divergência. Espaço e Debates, v. 24, n. 45, jan./jul. 2004.

VEIGA, Carlos Veloso; et. al. Teoria e metodologia. In: VEIGA, C. V; FERNANDES, L. (Org.) Inclusão profissional e qualidade de vida. Rio de Janeiro: Edições Humus, 2014. Cap.1.